DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11253/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19773/2012
PROTOCOLO	: 1263169
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 108/2011
CONTRATADA	: A. V. DOS SANTOS LACERDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – 16/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
VALOR	: R$ 58.167,77
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 108/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2011, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços mecânicos, com valor inicial de R$ 58.167,77 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi declarado regular e legal pela Deliberação AC02 – 222/2016 (TC/MS n. 19771/2012).

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-49386/2017, pela qual certificou a ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, considerando ausente a publicação do contrato e regular e legal a sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-20865/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, Sr. Rubens Freire Marinho.

DA DECISÃO

Registre-se que não foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), determinada pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, em desacordo com a art. 61 e seguintes da Lei das Licitações, ficando ausente a publicação.

A execução financeira se processou conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	48.072,06
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	48.072,06
Valor total em notas fiscais	**R$**	48.072,06

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Entretanto, consta como ausente a publicação do extrato do contrato, tornando-o irregular e, ainda, infringindo o art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que não foram atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a 2ª fase (formalização e teor do contrato) resultou irregular, já a 3ª fase (execução financeira) merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 108/2011, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2011, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Rubens Freire Marinho, inscrito no CPF sob o n. 558.631.911-04, pela ausência da publicação do extrato do contrato, contrariando o art. 61 da Lei n.

8.666/1993, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra